



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

## LEI MUNICIPAL Nº. 783/2014.

(reeditado pela Lei Municipal nº 850/2015, Lei Municipal nº 895/2015, Lei Municipal 1.070/2019, lei Municipal nº 1087/2019)

**SÚMULA:** "INSTITUI A POLÍTICA DE HABITAÇÃO POPULAR NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA, CRIA O PROGRAMA, O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **ANTONIO DOMINGO RUFATTO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Paranaíta a Política Municipal de Habitação Popular, com base nas disposições da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Habitação Popular tem por objetivo propiciar a oferta de condições dignas de moradia, a melhoria das unidades residenciais e a regularização urbanística, imobiliária e fundiária dos aglomerados de habitações ocupadas ou não por populações de baixa renda, assegurando a alocação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos, e Regularização Fundiária do Programa Meu Lar, reduzindo, no Município de Paranaíta, o déficit habitacional das famílias desprovidas de moradia própria, e contribuindo para a superação das desigualdades sociais. **(alterado Lei Municipal nº 1070/2019)**

**Parágrafo único.** Para promover a Regularização Fundiária do Programa Meu Lar, fica o Município de Paranaíta/MT, autorizado a celebrar convênio com o Estado de Mato Grosso, através do Instituto de Terra Mato Grosso- INTERMAT, com objetivo de regularizar os imóveis pertinentes ao receptivo Programa, caso necessário. **(acrescentado Lei Municipal nº 895/2015)**

**Art. 3º** - Para a execução da Política Municipal de Habitação Popular, ficam criados o Programa Municipal de Habitação Popular, o Conselho Municipal de Habitação Popular e o Fundo Municipal de Habitação Popular, que se regerão na forma desta Lei.

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela com ou sem prole, pais ou mães chefes de família, idosos, portadores de deficiência e pessoas solteiras, que estejam nas seguintes situações:

I - desempregadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

II. Remuneração mensal de até 04 (quatro) salários mínimos.

## **CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR**

**Art. 5º** - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa Municipal de Habitação Popular, com a finalidade de permitir o acesso à moradia, bem como de garantir infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e condições de habitabilidade para a população de baixa renda residente no Município de Paranaíta/MT, desprovida de moradia ou que more em situação precária, ocupando áreas de risco, de preservação ambiental ou impróprias ao uso habitacional, e espaços alugados ou cedidos de forma provisória, bem como promover a Regularização Fundiária do Programa Meu Lar. **(alterado Lei Municipal nº 895/2015)**

**Art. 6º** - O Programa Municipal de Habitação Popular, a ser executado pela Secretaria Municipal de Ação Social em parceria com os demais Órgãos da Administração, tem como objetivos gerais:

I - efetuar o cadastramento e a seleção-habilitação das famílias de baixa renda, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, para assentamento nos Projetos Habitacionais do Programa Municipal de Habitação Popular;

II - formas de participação efetiva da comunidade e de suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos Projetos Habitacionais;

## **SEÇÃO I SUBPROGRAMAS**

**Art. 7º** - O Programa Municipal de Habitação Popular, para o cumprimento dos seus objetivos, deverá constituir-se dos seguintes sub-programas:

I - Concessão de Lotes, unidades habitacionais ou chácaras; **(alterado Lei Municipal nº 1070/2019)**

II - Melhoria de Moradias Populares;

III - Regularização Fundiária.

IV- Reassentamento.

## **SUBSEÇÃO I DOS LOTES**

**Art. 8º** - O sub-programa de Concessão de Lotes ou unidades habitacionais tem como atribuições a realização do cadastramento, o enquadramento e a habilitação das famílias de baixa renda, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, para a efetiva concessão do lote e/ou unidade habitacional do Programa Municipal de Habitação Popular.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Habitação Popular indicará, com base em rigoroso estudo e classificação dos solicitantes, as famílias mais carentes que terão direito a subsídio, total ou parcial, do valor real do imóvel, concedido pelo Fundo Municipal de Habitação Popular,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA**

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

observando-se os critérios para acesso ao Programa definidos no artigo 21, incisos I e II desta lei. **(alterado pela Lei municipal nº 850/2015)**

### **SUBSEÇÃO II DA MELHORIA DE MORADIAS POPULARES**

**Art. 10** - O sub-programa de Construção e Melhoria de Moradias Populares tem por finalidade apoiar as famílias de baixa renda, assentadas em Projetos Habitacionais do Programa, na construção ou melhoria de suas moradias, utilizando recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular e/ou doações de Kit Habitacional a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Habitação Popular, de modo a garantir condições dignas de habitabilidade. **(alterado pela Lei municipal nº 1087/2019)**

**Art. 11** - O sub-programa estimulará a realização de práticas alternativas e solidárias de construção e melhoria de moradias populares, mediante mutirão auto-gestionado, cooperativas e outras formas associativas e de ajuda mútua, e fornecerá orientação para a adoção de técnicas construtivas de baixo custo.

**Art. 12** - Todas as ações no âmbito do sub-programa de Construção e Melhoria de Moradias Populares, sejam de iniciativa da comunidade ou do poder público municipal, deverão ser apreciadas pelo Conselho Municipal de Habitação Popular.

**Art. 13** - Para viabilizar a execução deste sub-programa será criado um Centro de Captação de Materiais, destinado a receber material de construção adquirido pelo Programa e/ou arrecadado mediante campanhas realizadas junto à iniciativa privada.

### **SUBSEÇÃO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 14** - Fica instituída no Município de Paranaíta/MT a regularização fundiária, com o objetivo de promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos e ocupações das áreas públicas.

**Art. 15** - A regularização fundiária, por meio oneroso ou gratuito, se dará para fins de moradia de interesse social, ou de pequenos comércios integrados à moradia.

**Art. 16** - A regularização fundiária compreende as seguintes etapas de execução:

I - Análise do cadastramento físico da área, para identificação das características físicas da ocupação ou do assentamento;

II - ou atualização do cadastro sócio-econômico das famílias;

III - de parcelamento da área, com a individualização dos Lotes no cartório de Registro de Imóveis competente;

VI - de tramitação de Procedimento Administrativo.

**Art. 17** - Nas áreas ocupadas, quando não for possível efetuar a regularização fundiária, de forma imediata, poderá ser aplicada a concessão de uso especial, conforme for definido pelo Conselho Municipal de Habitação Popular.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA**

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

**Art. 18** - Não serão regularizadas as ocupações em áreas de risco, em áreas impróprias para moradia, em áreas de preservação ambiental e/ou em áreas que interfiram na implantação de obras públicas.

### **SUBSEÇÃO IV DO REASSENTAMENTO**

**Art. 19** - O sub-programa de Reassentamento destina-se a realocar famílias de baixa renda que residam em locais impróprios para moradia, como as de risco e insalubres, áreas verdes, praças, parques e jardins, áreas reservadas para a realização de obras de desenvolvimento da Cidade ou que estejam em desacordo com projeto urbanístico.

**Art. 20** - O Reassentamento será feito mediante o cadastramento e a remoção das famílias para outras áreas, integrantes do Programa Municipal de Habitação Popular.

### **SUBSEÇÃO V;**

(toda Subseção V acrescentado pela Lei Municipal nº 1070/2019)

### **DAS CHÁCARAS**

**Art. 20-A** - Entende-se por chácara a área de terras de no máximo 5 (cinco) alqueires, em cujo imóvel a família beneficiada deverá construir pelo menos uma casa principal (moradia) e cultivar produtos de hortifrutigranjeiros em pequena escala.

**Art. 20-B** - Para efeito desta Lei, considera-se família de baixa renda a ser beneficiada com o título de domínio de chácaras, aquela com ou sem prole, pais ou mães chefes de família e pessoas solteiras, que estejam nas seguintes situações:

- I - o beneficiário(a) estar desempregado (a);
- II - remuneração mensal de até 02 (dois) salários mínimos;
- III - ser brasileira nata ou naturalizada;
- IV - não ser proprietária de imóvel rural ou urbano em qualquer parte do território nacional;
- V - não ter sido beneficiada por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural ou urbana;
- VI - Residir há mais de 01 (um) ano no Município.

**Parágrafo Único** - Em caso de conflitos possessórios coletivos no Município de Paranaíta/MT, o Executivo priorizará até 50% (cinquenta por cento) dos títulos para famílias das comunidades envolvidas, se o conflito for entre essas comunidades e particular, pessoa natural ou jurídica.

**Art. 20-C** - O título de domínio deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade de imóvel:

- I - a manutenção do cultivo de hortifrutigranjeiros em pequena escala;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

II - o respeito à legislação ambiental;

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga á de escravo;

**Parágrafo Único** - O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.

### SEÇÃO II

#### CRITÉRIOS PARA ACESSO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

**Art. 21** - Para inscrever-se no Programa Municipal de Habitação Popular, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - A renda familiar mensal não poderá ser superior a 04 (quatro) salários mínimos e as famílias de renda menor terão prioridade sobre as de maior renda;

II - interessado não poderá possuir imóveis neste ou noutro Município, nem poderá pleitear mais de um imóvel.

### SEÇÃO III

#### CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

**Art. 22** - Fica criado, por esta Lei, o Conselho Municipal de Habitação Popular, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador do Programa e do Fundo Municipal de Habitação Popular, que tem por atribuições específicas:

I - formular, planejar e deliberar sobre a Política Municipal de Habitação Popular, com base em levantamentos e diagnósticos realizados pelas instâncias competentes;

II - mecanismos para a elaboração de ações para captação de recursos;

III - a execução da Política Municipal de Habitação Popular;

IV - e avaliar a distribuição e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

V - nas comunidades, práticas alternativas de mobilização social (mutirão de ajuda mútua, cooperativas, práticas associativas, etc.), bem como o fortalecimento das associações e fóruns comunitários, visando também à participação das comunidades no Conselho;

VI - sobre as áreas públicas ocupadas com outras finalidades, que poderão ser incorporadas ao Programa Municipal de Habitação Popular;

VII - com base em informações de caráter técnico-jurídico, ouvidos os órgãos competentes, os encaminhamentos para a regularização ou o reassentamento de ocupações, sem prejuízo de aplicação de normas previstas em regulamento;

VIII - as situações especiais, para fins de atendimento pelo Programa Municipal de Habitação Popular;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

IX - e encaminhar queixas quanto à execução do Programa;

X - sobre a forma de regularização dos imóveis, para fins de moradia individual ou coletiva;

XI - os registros de concessão de direito real de uso;

XII - resoluções visando a normatizar atos de sua competência;

XIII - outras atividades correlatas.

**Art. 23** - O Conselho Municipal de Habitação Popular será composto, de forma paritária, por 05 (cinco) representantes da sociedade civil e 05 (cinco) representantes do governo.

**Art. 24** - Cada conselheiro titular terá um suplente, que o substituirá na sua ausência e impedimentos, com direito a voz e voto.

**Art. 25** - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, podendo haver reconduções por iguais períodos, a critério do Órgão ou entidade que representam.

**Art. 26** - O Chefe do Executivo Municipal fará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Habitação Popular, após a indicação dos respectivos órgãos e entidades.

**Art. 27** - O mandato de Conselheiro de Habitação Popular será considerado de relevante valor social, não lhe sendo devida qualquer remuneração.

## CAPITULO I-A

### REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PROGRAMA MEU LAR

**Art. 28** - Na regularização fundiária do Programa Meu Lar, os critérios de cadastramento dos beneficiários serão os fixados pelo Estado de Mato Grosso e não pelos critérios da presente Lei. **(alterado Lei Municipal nº 895/2015)**

**§1º** - O Conselho Municipal de Habitação Popular criado na presente Lei promoverá a homologação do cadastramento e da seleção dos beneficiários realizados pelo Estado de Mato Grosso. **(acrescentado Lei Municipal nº 895/2015)**

**§2º** - O Município de Paranaíta/MT, para promover a regularização fundiária do Programa Meu Lar, quando o imóvel for de propriedade municipal, deverá instaurar e processar o competente processo administrativo, para fins de inclusão "dos imóveis" e posterior emissão do termo de lavratura de escritura definitiva. **(acrescentado Lei Municipal nº 895/2015)**

## CAPÍTULO II

### FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

#### SEÇÃO I

#### OBJETIVO

**Art. 29** - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação Popular, com o objetivo criar



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CNPJ 03.239.043/0001-12**

condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações necessárias para a execução da Política Municipal de Habitação Popular.

### **SEÇÃO II ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 30** - O Fundo Municipal de Habitação Popular será gerenciado pelo presidente do Conselho Municipal de Habitação Popular.

**Art. 31** - São atribuições da gerência do Fundo Municipal de Habitação Popular:

- I - preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a pagamentos das despesas e a recebimentos da receita do mesmo;
- III - juntamente com a Coordenação de Material e Patrimônio do Município, da Secretaria Municipal de Administração, o controle sobre todos os bens públicos utilizados na Política Municipal de Habitação Popular;
- IV - as receitas oriundas das prestações mensais dos mutuários;
- V - escrituração própria organizada, encaminhando Contabilidade Geral do Município:
  - a) mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas;
  - b) inventário dos bens imóveis e o Balanço Geral do Fundo;
- VI - preparar relatório de acompanhamento das realizações do Fundo;

### **SEÇÃO III RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR**

#### **SUBSEÇÃO I RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 32** - São receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular:

- I - recursos oriundos de dotações do orçamento do Município;
- II - de qualquer natureza;
- III - provenientes de convênios;
- IV - recursos que vierem a ser destinados em razão da execução do sub-programa Regularização Fundiária;
- VI - e juros provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CNPJ 03.239.043/0001-12**

§2º - A conta será movimentada em conjunto pelo Chefe do Poder Executivo e pelo presidente do Conselho Municipal de Habitação Popular.

§3º - A aplicação dos recursos de caráter financeiro dependerá da existência de verba, em função do cumprimento do Programa Municipal de Habitação Popular.

## **SUBSEÇÃO II ATIVO DO FUNDO**

**Art. 33** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação Popular:

- I - a disponibilidade monetária em instituição bancária;
- II - direitos e ações que porventura forem constituídos;
- III - móveis ou imóveis que forem destinados ao Programa Municipal de Habitação Popular.

## **SUBSEÇÃO III PASSIVO DO FUNDO**

**Art. 34** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação Popular as obrigações que o Município assumir na execução da Política Municipal de Habitação Popular.

## **SEÇÃO IV ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I ORÇAMENTO**

**Art. 35** - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 36** - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

## **SUBSEÇÃO II CONTABILIDADE**

**Art. 37** - A Contabilidade do Fundo Municipal de Habitação Popular tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Política Municipal de Habitação Popular, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 38** - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, e ainda, concomitante e subseqüentemente, de informação, de apropriação e apuração de custos, de concretização do seu objetivo, e de interpretação e análise dos resultados obtidos.

## **SEÇÃO V EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **SUBSEÇÃO I**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CNPJ 03.239.043/0001-12**

---

## **DESPESA**

**Art. 39** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 40** - A despesa do Fundo Municipal de Habitação Popular constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial da Política Municipal de Habitação Popular;

II - aquisição de material de consumo e outros necessários ao desenvolvimento da Política Municipal de Habitação Popular.

## **SUB-SEÇÃO II RECEITA**

**Art. 41** - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do produto nas fontes determinadas nesta lei.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42** - Para a implantação da Política Municipal de Habitação Popular, definida nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá desenvolver projetos específicos, destinados à execução dos sub-programas definidos no artigo 7º, ficando autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

**Art. 43** - A Administração Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais dotações orçamentárias para prover o funcionamento do Conselho do Fundo Municipal de Habitação Popular.

**Art. 44** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT,  
Em, 24 de fevereiro de 2014.**

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO  
Prefeito Municipal**

**Última reedição Em, 01 de outubro de 2019**

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO  
Prefeito Municipal**